



Número: **0600248-53.2024.6.17.0143**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **143ª ZONA ELEITORAL DE ITAÍBA PE**

Última distribuição : **15/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA (REPRESENTANTE)	
	DIOGO FLORENTINO DA SILVA (ADVOGADO)
ROGERIA MARIA MARTINS (REPRESENTANTE)	
	DIOGO FLORENTINO DA SILVA (ADVOGADO)
PEDRO TEOTONIO DA SILVA NETO (REPRESENTADO)	
	ENZO PARENTE PEREIRA NOVAES (ADVOGADO)
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REPRESENTADO)	
	ENZO PARENTE PEREIRA NOVAES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122665266	20/08/2024 19:59	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
143ª ZONA ELEITORAL DE ITAÍBA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600248-53.2024.6.17.0143 / 143ª ZONA ELEITORAL DE ITAÍBA PE
REPRESENTANTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA, ROGERIA MARIA MARTINS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIOGO FLORENTINO DA SILVA - PE49132
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIOGO FLORENTINO DA SILVA - PE49132
REPRESENTADO: PEDRO TEOTONIO DA SILVA NETO, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTADO: ENZO PARENTE PEREIRA NOVAES - PE57546
Advogado do(a) REPRESENTADO: ENZO PARENTE PEREIRA NOVAES - PE57546

SENTENÇA

RELATÓRIOS

Processo 0600248-53.2024.6.17.0143

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido liminar, proposta PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA em face de PEDRO TEOTÔNIO DA SILVA NETO e PARTIDO REPUBLICANOS ITAÍBA-PE – MUNICIPAL, com a finalidade de coibir suposta propaganda eleitoral extemporânea realizada pelo Representado, em desconformidade com a legislação vigente. A parte representante alega que houve desvirtuamento da convenção partidária do Representado, realizada em 04/08/2024, com a distribuição de bebidas, divulgação de jingles de campanha e realização de carreatas/motociatas, configurando propaganda eleitoral antecipada

Concedida a tutela de urgência antecipada, nos termos da decisão de ID. 122628768, determinado que a parte representada removesse as publicações mencionadas na inicial, sob pena de multa diária.

Contestação ofertada à ID. 122650424, tendo a parte representada afirmado que não há elementos que comprovem a participação ativa dos representados na organização da manifestação mencionada, apenas foram colacionados aos autos prints e vídeos que demonstram de forma clara a presença da população de forma espontânea e não através de convocação dos representados, visto a ausência de qualquer pré-candidato (à época), não havendo descumprimento a legislação eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, por sua representante, opinou pelo deferimento dos pedidos expostos na presente representação.

Processo 0600209-56.2024.6.17.0143

Nos autos do processo 0600209-56.2024.6.17.0143, a FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FE

BRASIL, interpôs representação em face de COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE ITAÍBA, composta por REPUBLICANOS, MDB e PSB, e de PEDRO TEOTÔNIO DA SILVA NETO, também afirmando que na convenção partidária dos representados, ocorridas no dia 04/08/2024, após a convenção, os representados organizaram uma aglomeração com veículos, bandeiras, jingles e carros de som, que desfilaram pelas ruas do município, promovendo propaganda eleitoral antecipada, que foi planejada previamente e divulgada nas redes sociais, em um evento chamado “Onda Vermelha”, com mensagens de indução ao voto, caracterizando propaganda extemporânea.

Os representados, ofereceram defesa (ID. 122623827), aduzindo em síntese, que o representante não comprovou que houve qualquer violação a norma eleitoral, visto que não há nos autos qualquer prova de que os representados organizaram ou consentiram a realização de qualquer passeata/carreata, e que a manifestação popular se deu de forma espontânea e não através de convocação dos representados.

O Ministério Público Eleitoral, por sua representante, opinou pelo deferimento dos pedidos expostos na presente representação, e destacou a necessidade da conexão dos presentes autos com o processo nº 0600248-53.2024.6.17.0143.

Eis os relatórios. Decido.

De saída, considerando teor do art. 55 do Código de Processo Civil, bem como o §3º do dispositivo, em que há conexão entre duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir definidas, reconheço a existência da conexão entre as representações de nº 0600248-53.2024.6.17.0143 e 0600209-56.2024.6.17.0143, vez que tratam do mesmo fato; quer seja, a alegada realização de propaganda extemporânea realizada na convenção partidária ocorrida no dia 4 de agosto de 2024, pelos representados.

Pois bem.

Através da propaganda, o candidato promove a sua campanha, divulgando as suas propostas e solicitando o apoio dos eleitores para obter o mandato eletivo. De acordo com o art. 36 da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Qualquer divulgação de pretensa candidatura antes dessa data, com pedido explícito de voto, ou mediante pedido implícito por meio de termos chave ou "palavras mágicas", é considerada extemporânea e, conseqüentemente, vedada pela legislação eleitoral.

Lado outro, o permissivo do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 determina que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, bem como os atos que relaciona em seus incisos.

O ponto fulcral, portanto, é analisar se a conduta do representado configura propaganda eleitoral antecipada, como imputa o representante, ou se seu agir se deu em consonância com a legislação de regência.

O caso sob análise não se enquadra no art. 36-A, configurando-se a propaganda antecipada, ato proscrito de pré-campanha. Conforme se constata dos vídeos e das fotos colacionadas na representação, sob o pretexto de realização de convenção partidária para escolha do nome na disputa eleitoral de 2024, o representado realizou um verdadeiro evento eleitoral, com distribuição de bebidas, fogos de artifício, passeatas pelas ruas e caracterização dos participantes com camisas padronizadas.

Além disso, restou comprovado que o evento político contou com a ocorrência de carreata, motociata e uso de carro de som com jingle de finalidade eleitoral, em claro descumprimento às normas eleitorais estabelecidas pela Resolução nº 23.610/19.

Vejamos parte do jingle cantado na passeata;

“E você quer se feliz venha pra cá. Escuta ai esse é o grito do povão. Eu voto para ganhar, Êeee. O amarelo vai perder, quem diz é o povão O amarelo vai perder, quem diz é o povão (grito de animação) O

amarelo vai perder, quem diz é o povão Escuta a voz do povo”

Oportuno mencionar o art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE 23.610/2019, que prevê;

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

A utilização de carro de som, durante o período de campanha, é apenas permitida em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, consoante dispõe o art. 15, § 3º da Resolução 23.610/19. Na espécie, o representado desobedeceu a legislação eleitoral, pois o utilizou em período vedado.

As fotos colacionadas demonstram a realização de um evento de grande proporção, reunindo um número considerável de pessoas, em passeatas e motocicletas pelas ruas da cidade, atingindo não apenas os filiados, mas todos os potenciais eleitores do Município de Itaíba.

Também digno de nota a intensa interação do então pré-candidato com os participantes do evento, vez que as fotos e os vídeos foram publicados por meio do aplicativo Instagram, demonstrando o seu envolvimento nos atos de campanha, em que pese a alegação de que a participação de populares se tratou de ato espontânea.

O TRE/PE, já se manifestou em caso semelhante, confira-se:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI N.º 9.504/1997 DO TSE. MEIO PROSCRITO. NÃO PROVIMENTO. 1. As condutas dos recorrentes divergiram do conteúdo permissivo do art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997, que disciplina o período de pré-campanha. 2. O art. 39, § 6º, da Lei n.º 9.504/1997 veda, na campanha eleitoral, a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. 3. Verificou-se a utilização de formas proscritas de propaganda, caracterizando propaganda antecipada irregular e violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. Os recorrentes abusaram do direito de fazer. 5. No contexto fica claro que os representados tinham conhecimento da confecção e distribuição de camisetas com seus nomes e logomarca. 6. Negou-se provimento ao recurso. (TRE-PE, Representação nº 060000107, Acórdão, Des. Rodrigo Cahu Beltrao, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 22/05/2024)

Assim, dado que a propaganda eleitoral, a teor do art. 36 da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97), só é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, entendo configurado o ilícito.

Nesses termos, consoante o artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, havendo violação ao caput, sujeita o responsável e o beneficiário pela divulgação da propaganda à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES as representações, para condenar a parte representada ao pagamento da multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da lei 9.504/97, pelos fatos apresentados em ambas as representações,

Após o trânsito em julgado, registre-se no cadastro eleitoral, com prazo previsto em lei para pagamento.

Publique-se e intimem-se. Após o cumprimento das providências, archive-se.

Itaíba/PE, nesta data.

LUCIANA DAMBROSKI CAVALCANTI

Juíza Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-39 em 21/08/2024 15:44:07

Número do documento: 24082019595434500000115575143

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082019595434500000115575143>

Assinado eletronicamente por: LUCIANA DAMBROSKI CAVALCANTI - 20/08/2024 19:59:54